

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 4.878, DE 2001**

Altera a redação do art. 41 da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_/2005**

Dê-se ao art. 1º do Projeto na parte relativa ao inciso V do art. 41 da Lei n° 8.443/92 a seguinte redação:

*“V - realizar controle prévio dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que ultrapassem o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizado monetária e periodicamente nos termos do §2º do art. 58 desta Lei, durante as etapas que precedem sua celebração pela União, suas autarquias e fundações, fiscalizando, diretamente ou com o apoio do controle interno, os atos e procedimentos técnicos e operacionais adotados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos, previamente ao seu comprometimento e aplicação.”*

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é eliminar problema de má técnica legislativa que atinge o Projeto e que tem a ver com a menção a valores sem prever mecanismos de correção monetária de modo a afastar os efeitos negativos da inflação.

Realizar o controle prévio dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que ultrapassem o valor de R\$ 50 milhões hoje, pode não representar muito, mas daqui a 10 ou 20 anos, com os efeitos inflacionários, o congelamento dessa cifra pode inviabilizar o funcionamento do Tribunal de Contas da União, dado o volume de transações que, com o tempo, passem a atender as condições estabelecidas no Projeto.

Outro ponto a ser observado tange o princípio da constitucional da eficiência, indicado no *caput* do art. 37 da Lei Maior. Por força deste princípio a Administração Federal procura reunir a excelência dos meios disponíveis para a obtenção do melhor resultado, com o menor custo possível.

Deste diapasão emerge o princípio da economia processual, ora lançado neste Projeto, cujo escopo repousa no estabelecimento dos pressupostos mínimos de eficiência processual, a fim de os objetivos perqueridos a serem alcançados reflitam uma relação proporcional ou, ao menos, razoável entre o custo da demanda e a estatura do resultado final.

Neste sentido, considerando que a cada exercício financeiro o volume de recursos orçamentários aportados aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos de pactuação

firmados pela Administração Pública têm sofrido notáveis incrementos, força é admitir, pela ótica da fiscalização e do controle eficiente, que o fator de correção atribuído à linha de corte em pauta também seja revisto.

A providência volta-se à manutenção da economia processual, refletida no princípio constitucional da eficiência, de sorte que o Tribunal, com o passar do tempo, não se veja envolvido com a fiscalização de inúmeros instrumentos de repasse de reduzido potencial de dano.

Nesse sentido é de boa técnica legislativa e arrimo constitucional pôr algum mecanismo de correção monetária para o valor previsto no Projeto e, por isso, apresentamos e solicitamos a aprovação deste emenda.

Sala da Sessões, em 10 de maio de 2005.

**Deputado ÁTILA LINS**